

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2002

Veda a cobrança de tarifa mínima por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Autor: Deputado Walter Pinheiro e outros

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O primeiro signatário é ombreado, na propositura, pelos Deputados João Grandão, Luciano Zica e Gilmar Machado. Propõem, tais Parlamentares, proibir, na prestação de serviços públicos, a cobrança de tarifas mínimas. Argumentam que, sob o pretexto de cobrirem despesas inerentes à instalação e à manutenção de infra-estrutura, as concessionárias oneram indevidamente os consumidores, freqüentemente valendo-se de condição monopolística. Demonstram, ainda, que a norma insculpida no art. 145, II, da Constituição Federal diz respeito, exclusivamente, às taxas, que não devem ser confundidas com tarifas ou preços públicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias adotou parecer favorável ao Projeto, na forma de Substitutivo, o qual também proíbe a inscrição dos consumidores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

Não foram apresentadas emendas ao presente Colegiado durante o prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Preceitua a Súmula n.º 545, do Supremo Tribunal Federal, que *"preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."* A contrário senso, a tarifa (ou preço) decorre de relação contratual, ainda que esta nasça de um contrato de adesão.

No julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 188.107-1/SC (D.J. 30/05/1997, p. 22.193), o Min. Carlos Velloso, na condição de relator, proferiu voto vencedor referendando a manifestação do Juiz Gilson Dipp no sentido de que *"dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei, correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mero particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado."*

De tal distinção deriva que a taxa pode ser exigida independentemente da vontade do contribuinte, pelo simples fato de o serviço em causa estar à sua disposição, enquanto que a tarifa somente será devida pelo cliente que efetivamente utilizar o serviço prestado.

Quanto à proposta, nascida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de proibir a inclusão do nome dos consumidores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, somente podemos atribuí-la à concepção equivocada dos serviços públicos, para cuja adequada prestação é imprescindível contraprestação pecuniária, ou dos serviços de proteção ao crédito, instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento das economias modernas, amparadas na massificação das relações de crédito.

Abstraídos os prejuízos para o comércio, a censura às informações creditícias levaria à banalização da inadimplência e, conseqüentemente, ao comprometimento da qualidade dos serviços públicos prestados à população, de modo que os consumidores pontuais sofreriam o resultado da inadimplência dos demais.

Caso os serviços de proteção ao crédito fossem reprováveis, deveriam ser banidos. Admitida sua existência, contudo, excluir de seu alcance as relações de consumo de primeira necessidade, tutelando, por exclusão, apenas as supérfluas, constituiria enorme contra-senso.

Além disso, serviços públicos como o de fornecimento de energia elétrica caracterizam-se tanto pela essencialidade quanto pelo custo relativamente baixo. É lógico inferir, por conseguinte, que aquele que não está em condições de arcar com o preço dos mesmos estará igualmente sem condições de efetuar compras a crédito.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.347, de 2002, em sua forma original, bem como pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Paulo Rocha
Relator